



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CEDN, 02/03/2016 às 15h - 15^a, Ordinária

Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. FÁTIMA BEZERRA
LINDBERGH FARIAS	2. PAULO PAIM
ACIR GURGACZ	3. CRISTOVAM BUARQUE
BENEDITO DE LIRA	4. GLADSON CAMELI PRESENTE
PAULO ROCHA	5. DELCÍDIO DO AMARAL

Maioria (PMDB)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
SIMONE TEBET	2. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ	3. WALDEMAR MOKA
RAIMUNDO LIRA	4. SANDRA BRAGA
OTTO ALENCAR	5. LÚCIA VÂNIA PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. JOSÉ SERRA PRESENTE
PAULO BAUER	2. FLEXA RIBEIRO
RONALDO CAIADO	3. RICARDO FRANCO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
ROBERTO ROCHA	1. RANDOLFE RODRIGUES
FERNANDO BEZERRA COELHO	2. ANTONIO CARLOS VALADARES

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)

TITULARES	SUPLENTES
DOUGLAS CINTRA	1. MARCELO CRIVELLA
BLAIRO MAGGI	2. WALTER PINHEIRO

Não Membros Presentes

HÉLIO JOSÉ

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre as Emendas n^{os} 2 a 23 – CEDN ao Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2015, do Senador José Serra, que *dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e revoga a Lei nº 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

São submetidas à apreciação desta Comissão as Emendas n^{os} 2 a 23 – CEDN ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2015.

Como destacado no relatório aprovado por esta Comissão em 11 de novembro de 2015, a proposição data de 31 de março de 2015 e o seu inteiro teor foi incorporado ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2015 – Complementar (Projeto de Lei Complementar – PLP nº 37, de 2015, na Casa de origem). Este último resultou na Lei Complementar nº 151, de 2015, que *altera a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nºs 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências.* Os arts. 2º a 13 da nova norma jurídica reproduzem justamente as disposições contidas na proposição do Senador José Serra.

No entanto, a sanção da lei veio acompanhada de vetos nos dispositivos da proposta original, que previam prazo máximo de transferência do estoque de depósitos já constituídos e daqueles que virão a ser feitos em função de novas demandas judiciais. Os vetos retiraram parte da eficácia da medida. Sem a definição de prazos, a obrigatoriedade da transferência desses valores para os entes ficou prejudicada, pois os vetos permitem sua retenção por tempo indeterminado nas instituições depositárias.

SF/16991.73232-99

Página: 1/4 03/03/2016 18:04:20

430dfb82dd1af490e2b60347f73535cb28ff95



Em face disso, propus emenda substitutiva no intuito de corrigir as lacunas, que foi oportunamente aprovada por esta Comissão. Submetida a turno suplementar, foram apresentadas vinte emendas: onze do Senador Douglas Cintra (de 2 a 12), uma da Senadora Lúcia Vânia (22) e nove de minha própria autoria (de 13 a 21 e 23).

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame. O quadro a seguir resume as emendas apresentadas:

EMENDA	OBJETIVO
2	Os depósitos judiciais na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho são excluídos das regras fixadas na Lei Complementar nº 151, de 2015.
3	Os depósitos das empresas estatais não dependentes deixam de compor o fundo de reserva.
4	Os precatórios não pagos e os depósitos das empresas estatais não dependentes não constituirão recursos dos fundos de reserva.
5	A aplicação da multa estabelecida no art. 3º, § 10, será devida somente quando a causa do descumprimento do prazo de repasse ocorra por falha ou omissão inequívoca da instituição financeira.
6	A remuneração devida às instituições financeiras depositárias será de, no máximo, 1,5% ao ano sobre o valor total dos depósitos.
7	O termo de compromisso a ser firmado pelo Chefe do Poder Executivo deverá ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça jurisdicionante.
8	O art. 6º-A da emenda substitutiva é suprimido por ser redundante em relação ao disposto no art. 6º, reinserido em decorrência do não acolhimento do voto presidencial.
9	Ajuste redacional para compatibilizar com a Emenda nº 4 – CEDN.
10	Os depósitos das empresas estatais não dependentes deixam de compor o fundo de reserva.
11	O prazo de 45 dias para a transferência da parcela dos depósitos judiciais contará a partir da assinatura do contrato com a instituição financeira depositária.
12	A previsão de que as instituições financeiras depositárias estarão sujeitas às penalidades estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, é excluída.
13	Os depósitos da administração indireta não dependente formarão conta específica, distinta do fundo de reserva e remunerado pela taxa SELIC.
14	A aplicação da multa estabelecida no art. 3º, § 10, será devida sempre que o ente federado tiver cumprido todas as exigências legais.
15	A remuneração devida às instituições financeiras depositárias será de 0,86% ao ano sobre o valor total dos depósitos.
16	O art. 6º-A da emenda substitutiva é suprimido por ser redundante em relação ao disposto no art. 6º, reinserido em decorrência do não acolhimento do voto presidencial.

am2016-01429



Página: 2/4 03/03/2016 18:04:20

430dfb82dd1af490e2b60347f73535cb28ff095

SF16991.73232-99

EMENDA	OBJETIVO
17	O prazo de 45 dias para a transferência da parcela dos depósitos judiciais contará a partir a apresentação de cópia do termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, desde que o contrato com a instituição financeira depositária esteja devidamente formalizado.
18	Os depósitos dos entes da administração indireta não dependente serão levantados da conta específica integralmente em favor do ente ou do depositante.
19	Ajuste redacional para compatibilizar com a Emenda nº 13 – CEDN.
20	Os recursos oriundos de depósitos judiciais serão considerados entre os recursos requeridos para o cumprimento do compromisso exigido pelo regime especial de pagamento de precatórios.
21	Os entes federados poderão usar recursos próprios para atender o disposto na Emenda nº 20.
22	O art. 5º-A e o <i>caput</i> do art. 6º-A da emenda substitutiva são suprimidos por serem redundantes em relação ao disposto nos arts. 5º e 6º, reinseridos em decorrência do não acolhimento do voto presidencial; o parágrafo único do art. 6º-A é transformado em <i>caput</i> para manter a caracterização como crime de responsabilidade dos atos de Presidentes de Tribunal ou de instituição financeira contrários ao disposto na Lei Complementar nº 151, de 2015.
23	Os valores transferidos aos Tribunais de Justiça para o pagamento de precatórios serão depositados em conta específica e remunerados, até serem sacados, pela taxa SELIC; os rendimentos assim auferidos pelo poder público serão usados somente no pagamento de precatórios.

Quanto à juridicidade, as vinte emendas são legítimas do ponto de vista constitucional, pois tratam de matéria de competência da União, sobre a qual o Congresso Nacional pode dispor.

No mérito, porém, entendemos que as Emendas nºs 13, 14, 15, 16, 17 e 19 – CEDN prejudicam as Emendas nº 4, 5, 6, 8, 9 e 11 – CEDN. Essas últimas representaram o ponto de partida para intensas tratativas com os vários interessados e culminaram nas primeiras. A equivalência estabelecida é a seguinte:

EMENDA REJEITADA	EMENDA ACATADA
4	13
5	14
6	15
8	16
9	19
11	17

am2016-01429



 SF/16991.73232-99

Página: 3/4 03/03/2016 18:04:20

430dfb82dddf1af490e2b60347f73535cb28fb95



SF/16991.773232-99

Ademais, julgamos imprópria a Emenda nº 12 – CEDN. A alusão à Lei nº 4.595, de 1964, é inteiramente compatível com o nosso ordenamento legal.

As Emendas nºs 2, 3, 7, 10, 18, 20, 21, 22 e 23, a seu tempo, contribuem para a higidez da norma pretendida e devem ser acolhidas. As Emendas nºs 20 e 21, em especial, atendem importante demanda de alguns Secretários Estaduais de Fazenda. Trata-se de assegurar que os recursos oriundos de depósitos judiciais integrem os montantes requeridos pelo regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da decisão referente às Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação das Emendas nºs 2, 3, 7, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 – CEDN e pela rejeição das Emendas nºs 4, 5, 6, 8, 9, 11 e 12 – CEDN.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

am2016-01429



Página: 4/4 03/03/2016 18:04:20

430dfb82dd1af490e2b60347f73535cb28ff95



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO
DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em
decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 187, de 2012, do Senador Paulo Bauer,
que *permite a dedução do imposto de renda de
valores doados a projetos e atividades de
reciclagem.*

SF/16347.77816-70

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2012, do Senador PAULO BAUER, cujo objetivo é permitir a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.

A proposição tem apenas dois dispositivos. O primeiro estabelece como e quando poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e jurídicas os valores doados a projetos e atividades de reciclagem. Já o segundo trata da vigência da norma, ao dispor que entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

Na justificação, o autor assinala que a legislação ambiental brasileira é rica em mecanismos de comando e controle para a proteção do meio ambiente, sendo, entretanto, carente de instrumentos econômicos destinados a estimular práticas sustentáveis no desempenho das diversas atividades econômicas. Lembra que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), buscou contribuir para o preenchimento dessa lacuna ao prever, em seu art. 44, que

Página: 1/12 15/02/2016 10:53:45

e3d6a7a8ec3eca2efdf47dbce24fde8eed1a96322



a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

Frisa que o objetivo do PLS é proporcionar recursos adicionais ao financiamento de projetos e atividades de reciclagem, por meio do estímulo a doações por parte de pessoas físicas e jurídicas. Expõe que no Brasil essas doações têm sido tímidas, mas demonstram potencial para o custeio, com recursos privados, de atividades dessa natureza.

Segundo o autor, o projeto não aumenta a renúncia fiscal da União, razão pela qual são desnecessárias medidas de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), uma vez que a possibilidade de dedução estará contida dentro dos mesmos limites de outras deduções previstas na legislação tributária.

Inicialmente, a matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Contudo, tendo em vista o fato de a presente proposição tencionar promover o desenvolvimento nacional, foi encaminhada a esta Comissão em 6 de outubro passado, para análise em caráter terminativo.

Na reunião desta Comissão ocorrida em 11 de novembro passado realizei a leitura do relatório, havendo, em seguida, pedido e concessão de vista coletiva. Em 8 de dezembro o Senador CRISTOVAM BUARQUE apresentou emenda propondo aperfeiçoamentos ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no Requerimento nº 935, de 2015, compete a esta Comissão Especial a análise das proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional, como é o caso do PLS nº 187, de 2012.



SF16347.77816-70

Página: 2/12 15/02/2016 10:53:45

e3d6a7a8ec3eca2ef47dbce24fde8eed1a96322



O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade, regimentalidade ou juridicidade e foi elaborado com observância da boa técnica legislativa e dos comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.*

O PLS nº 187, de 2012, promove a concretização do inciso VI do art. 170 da Constituição Federal, que institui como princípio da ordem econômica *a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.*

A reciclagem de materiais e produtos é estratégica para o Brasil. Essas atividades integram uma extensa e abrangente cadeia produtiva, com benefícios econômicos, ambientais e sociais, pilares fundamentais do desenvolvimento sustentável.

Do ponto de vista ambiental, o benefício mais evidente da reciclagem consiste na redução do volume de lixo que precisa de destinação final. A crescente quantidade de lixo produzida pela sociedade constitui uma das principais fontes de poluição, especialmente nas cidades, ameaçando a saúde humana, degradando o meio ambiente e demandando cada vez mais investimentos em saneamento ambiental. Além disso, reduz a pressão sobre recursos naturais novos, uma vez que permite o reaproveitamento de materiais que seriam descartados como lixo.

A recuperação da energia presente nos produtos reciclados é fundamental no atual contexto de restrição de oferta e custos crescentes de produção no setor elétrico. O exemplo mais contundente desse benefício econômico é a reciclagem do alumínio. Esse material pode ser reciclado indefinidamente, segundo um processo que consome apenas 5% da energia necessária para o processo inicial de produção do alumínio a partir da bauxita.

Sob o aspecto social, as atividades de reciclagem absorvem expressiva quantidade de mão de obra e possibilitam geração de emprego e renda, especialmente nas comunidades mais carentes. Cooperativas de catadores são uma realidade em muitas cidades brasileiras. Elas promovem a inclusão social de trabalhadores que, de outro modo, não teriam como sustentar suas famílias. Há muito ainda a ser feito para promover condições



SF/16347.77816-70

Página: 3/12 15/02/2016 10:53:45

e3d6a7a8ec3eca2efd47abce24fde8eed1a96322



dignas de trabalho para essas pessoas, mas incentivar a reciclagem é um dos primeiros passos dessa caminhada.

Entendemos que o PLS nº 187, de 2012, implementa uma estratégia inteligente de estímulo à reciclagem e, portanto, de promoção do desenvolvimento sustentável em todo o País.

A proposição permite o desconto de apenas 50% do valor das doações de pessoas físicas e jurídicas a projetos e atividades de reciclagem. Ou seja, para cada R\$ 1,00 doado, apenas R\$ 0,50 serão computados como benefício fiscal. Além disso, os projetos e atividades de reciclagem deverão ser previamente submetidos à aprovação do órgão competente do Poder Executivo.

As deduções ficam sujeitas aos mesmos limites genéricos de outros benefícios fiscais, fixados, por exemplo, pela Lei Rouanet e pela Lei do Audiovisual.

Ainda no mesmo sentido, para dar cumprimento às medidas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigem estimativa do impacto do incentivo fiscal sobre a arrecadação, informamos que, segundo cálculos da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal na Nota Técnica nº 194/2015, que acompanha este relatório, conclui-se que a renúncia decorrente da aprovação do presente PLS é da ordem de R\$ 37,4 milhões para 2016; e de R\$ 39,9 milhões para 2017.

Consideramos, também, que o PLS nº 187, de 2012, merece os seguintes aprimoramentos:

- Não basta a fixação genérica de um limite anual para as deduções de pessoas físicas e jurídicas. É fundamental prever a fixação de um valor máximo para o benefício a ser concedido anualmente. Essa fixação, a exemplo do previsto no art. 13-A da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Lei de Incentivo ao Esporte, deve ser feita pelos órgãos competentes do Poder Executivo.
- Como medida de transparência no gasto público, consideramos necessária a divulgação dos beneficiários do



SF/16347.77816-70

Página: 4/12 15/02/2016 10:53:45

e3d6a7a8ec3eca2efda47dbce24fde8eed1a96322



X

incentivo fiscal, bem como do montante destinado a cada um. Medida análoga é prevista no art. 19, § 7º, da Lei nº 8.313, de 1991 – Lei de Apoio à Cultura.

- Para atender ao disposto no art. 109, § 5º, da Lei nº 13.080, de 2015 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2015, é necessário prever um prazo máximo de cinco anos para a vigência da Lei.

Finalmente, entendemos que as medidas propostas pela emenda do Senador CRISTOVAM BUARQUE são bem-vindas e devem ser acatadas. Ela insere novos artigos no PLS, com os seguintes objetivos: (i) determinar a aplicação, por parte dos projetos e atividades de reciclagem que receberem doações, de, no mínimo, cinco por cento do montante anual de doações em cursos de capacitação para seus integrantes; (ii) exigir que os recursos provenientes de doações sejam depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário; e (iii) obrigar o beneficiário a prestar contas do uso dos recursos recebidos.

Todas as alterações mencionadas são feitas em substitutivo que apresentamos ao final deste parecer. O objetivo deste projeto é incentivar as atividades de reciclagem, de modo a promover o desenvolvimento sustentável, com geração de emprego e renda, proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros, razão porque se mostra meritório, cabendo as emendas que seguem.



SF/16347.77816-70

Página: 5/12 15/02/2016 10:53:45

e3d6a7a8ec3eca2efd47dbce24fde8eed1a96322

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2012, e da Emenda nº - CEDN, do Senador CRISTOVAM BUARQUE, na forma do seguinte Substitutivo:



38

EMENDA N° – CEDN (Substitutivo)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 187, DE 2012



SF/16347.77816-70

Permite a dedução de valores doados a projetos e atividades de reciclagem do Imposto sobre a Renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do Imposto sobre a Renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, 50% do valor das doações, devidamente comprovadas, feitas no ano-calendário, na forma do regulamento, a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por reciclagem o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observados as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo fica limitada:

I – no caso da pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do Imposto sobre a Renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – no caso da pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Página: 6/12 15/02/2016 10:53:45

e3d6a7a8ec3eca2efd47dbce24fde8eed1a96322



§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor da doação de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 4º O valor máximo das deduções de que trata esta Lei será fixado anualmente em ato do Poder Executivo, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do Imposto sobre a Renda devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 5º Cabe ao órgão responsável pela seleção, aprovação, monitoramento, avaliação e fiscalização dos projetos e atividades de reciclagem de que trata esta Lei zelar pelo cumprimento do limite estabelecido na forma do § 4º deste artigo.

§ 6º O órgão competente publicará, anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Art. 2º Os projetos e atividades de reciclagem que receberem doações conforme disposto no art. 1º desta Lei deverão aplicar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do montante anual de doações em cursos de capacitação para seus integrantes.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação de que trata o *caput* deste artigo devem promover a educação nas áreas de empreendedorismo, segurança e saúde no trabalho, meio ambiente, finanças pessoais e demais temas relacionados à implementação de projetos e atividades de reciclagem.

Art. 3º Os recursos provenientes de doações deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário.

Parágrafo único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe a determinação contida no *caput* deste artigo.

Art. 4º O beneficiário deverá prestar contas do uso dos recursos recebidos nos termos desta Lei, conforme estabelecido em regulamento



SF16347.77816-70

Página: 7/12 15/02/2016 10:53:45

e3d6a7a8ec3eca2efdf47dbce24fde8eed1a96322



FEIJ
40

Parágrafo único. A prestação de contas a que se refere o *caput* deverá incluir informações referentes à participação dos integrantes de projetos e atividades de reciclagem em cursos de capacitação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente e até 5 (cinco) anos após esta data.



SF/16347.77816-70

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature is written over a large, curved, open bracket shape.

Página: 8/12 15/02/2016 10:53:45

e3d6a7a8ec3eca2efdf47dbce24fde8eed1a96322



PARECER N° DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO
DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 313
de 2011, do Senador Paulo Davim, que *dispõe sobre*
a destinação dos recursos de premiação das loterias
federais administradas pela Caixa Econômica
Federal não procurados pelos contemplados dentro
do prazo de prescrição e altera a Lei nº 10.260 de 12
de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de
Financiamento ao Estudante do Ensino Superior –
FIES.

RELATOR: Senador DOUGLAS CINTRA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), em decisão terminativa, o **Projeto de Lei do Senado nº 313 de 2011**, do Senador Paulo Davim, que destina ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento do Programa Saúde da Família, os recursos de premiação das loterias federais administradas pela Caixa Econômica Federal não reclamados pelos contemplados.

O projeto possui quatro artigos. O art. 1º reza que a Caixa Econômica Federal destinará a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados até o prazo de prescrição para o Fundo Nacional da Saúde e que essa renda será aplicada, exclusivamente, no Programa Saúde da Família. O art. 2º altera o art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para excluir os citados recursos das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). O art. 3º estabelece a cláusula de vigência imediata da futura Lei. Por fim, o art. 4º revoga as disposições em contrário.

O autor justifica a proposição pela fundamental importância dos investimentos no Fundo Nacional da Saúde, acrescentando que o Programa



SF/15125.30028-49

Página: 1/5 09/ 2/2015 12:45:53

e41ec64bf10bfdd01f6a6bb7cc5b36945f5c8d06



Em relação à **técnica legislativa**, o projeto carece de ajustes, alguns já apontadas pela CAS em seu parecer. Inicialmente, o art. 2º da proposição menciona erradamente o número da Lei do Fies como Lei nº 12.260, de 2001, em vez de Lei nº 10.260, de 2001, e não faz menção ao artigo dessa Lei que deve ser alterado. Ademais, em função da sua má redação, o art. 2º do projeto revoga inadvertidamente dispositivos do art. 2º da referida Lei que não deveriam ser afetados.

Por sua vez, o art. 4º do texto contém cláusula de revogação genérica, isto é, que não indica as disposições a serem revogadas, contrariando o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual a cláusula de revogação deverá enumerar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

Nesse sentido, é conveniente revogar expressamente o inciso IV do art. 6º e o inciso IV do art. 56, ambos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto (Lei Pelé), pois, embora prevejam que os prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados serão destinados ao Ministério do Esporte e ao fomento de práticas desportivas, tais dispositivos estão tacitamente revogados pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001 (Lei do Fies), que reza que tais recursos se destinam ao Financiamento Estudantil. Por meio de consulta ao sistema Siga Brasil, a Consultoria de Orçamentos desta Casa nos informou que os citados prêmios não reclamados têm sido destinados integralmente ao Fies na Lei Orçamentária Anual.

Em função dessas alterações, também a ementa do projeto deve ser reescrita, para expressar as mudanças propostas, em atenção ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que exige que a ementa de uma lei explice claramente o objeto da norma.

Por fim, no **mérito**, a proposição, embora meritória, é passível de ajustes. Não há dúvidas de que a ampliação dos recursos da saúde é importantíssima para toda a população. Não obstante, pode-se dizer o mesmo da área de educação. Ambas são fundamentais para o aperfeiçoamento do Estado e da sociedade e não devem sofrer cortes em seus recursos. É fato notório que tanto o programa Saúde da Família quanto o Fundo de Financiamento Estudantil são políticas públicas de imensa importância e que, por isso, devem ser adequadamente preservadas e continuadas.

SF/15/25.30028-49



Página: 3/5 09/12/2015 12:45:53

e41ec64bf10bfdd01ff6a6bb7cc5b36945f5c8d06



.....
§ 6º Os recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, previstos no inciso II do *caput* deste artigo, serão destinados prioritariamente ao financiamento dos cursos da área de saúde, na forma estabelecida pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o inciso IV do art. 6º e o inciso IV do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

e41ec64bf10bfdd01f6a6bb7cc5b36945f5c8d06

Página: 5/5 09/12/2015 12:45:53

SF/15125.30028-49






SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 741, de 2015, do Senador Antonio Anastasia, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que as multas por infração ambiental, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres ambientais, sejam revertidas, em sua totalidade, para as regiões afetadas.*

Relator: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 741, de 2015, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que as multas por infração ambiental, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres ambientais, sejam revertidas, em sua totalidade, para as regiões afetadas.*

A proposição acrescenta três parágrafos ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*



O objetivo principal do PLS é determinar que, *em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres ambientais, as respectivas multas por infração ambiental serão revertidas, em sua totalidade, para as regiões afetadas, e aplicadas conforme respectivo plano de trabalho.*

O projeto garante a participação das autoridades dos Municípios, dos Estados e de representantes da sociedade civil das áreas afetadas na elaboração do referido plano de trabalho, na forma do regulamento.

Por fim, o PLS nº 741, de 2015, define que *na hipótese de, comprovadamente, o desastre ambiental causar queda na arrecadação dos Municípios atingidos, deverá o plano de trabalho, na forma do regulamento, prever a recomposição do erário municipal no limite da perda de receita verificada.*

Na justificação do projeto, o autor lembra que os recursos arrecadados com a aplicação de multas ambientais são destinados ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) ou ao Fundo Naval. Tendo em vista que nenhum dos dois fundos é revertido, necessariamente, para o local afetado pelo desastre, o autor argumenta que as medidas propostas tornariam mais célere a reestruturação dessas localidades.

Duas emendas foram oferecidas ao Projeto pelo Senador Lasier Martins. A primeira tem por objetivo excluir o Fundo Naval como destinatário dos recursos das multas ambientais. A segunda, incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais entre as destinações prioritárias dos recursos do FNMA.

O PLS nº 741, de 2015, foi originalmente distribuído para decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Em novo despacho, datado de 1º de dezembro de 2015, a Presidência distribuiu o projeto para decisão terminativa desta CEDN. Em 09 de dezembro, foi apresentada a Emenda nº 03/2015-CEDN, pelo Senador Romero Jucá.



SF/16212.92147-96


Página: 2/7 17/02/2016 10:48:57

2d69a72d3f4b447bbc63e93c99ef434e07f3b3a4



II – ANÁLISE

O PLS nº 741, de 2015, vem, em boa hora, preencher uma importante lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. De fato, nos casos em que uma infração ambiental provoque desastre ambiental, nada justifica que os recursos arrecadados com a aplicação da respectiva multa ambiental sejam destinados a outras atividades que não a recuperação da área afetada pelo desastre.

O exemplo mais contundente da atualidade é o recente desastre ocorrido em Mariana, Minas Gerais. Não parece razoável admitir que o valor da multa aplicada à Mineradora Samarco seja destinado à proteção do meio ambiente em outra localidade do Brasil, por mais importante que seja a iniciativa. Os recursos arrecadados devem ser empregados no socorro e assistência às vítimas do desastre, às ações de resposta e reconstrução da área afetada e à recuperação ambiental da bacia do Rio Doce.

Concordamos, também, com a percepção de que os recursos arrecadados devem, adicionalmente, ser empregados na recomposição do erário dos municípios afetados pelo desastre, no limite da perda de receita verificada. Com efeito, um desastre ambiental pode provocar a paralisação de importantes atividades econômicas e, com isso, acarretar queda significativa da arrecadação municipal, justamente em um momento no qual o poder público mais precisa de verbas para fazer frente a necessidades urgentes da população.

O projeto recebeu duas emendas.

A primeira busca alterar o *caput* do art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, a fim de excluir a previsão de que os recursos arrecadados com a aplicação de multas ambientais possam ser revertidos ao Fundo Naval. Com isso, esses recursos seriam integralmente destinados ao FNMA, a fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos. Entendemos, no entanto, que a aplicação dessas multas pode constituir uma fonte adicional de recursos para a importante finalidade de renovação do material flutuante da Marinha de Guerra. Além disso, a destinação dos recursos continua a ser uma prerrogativa do órgão arrecadador, que decidirá qual fatia da arrecadação será destinada a cada fundo. Diante disso, consideramos que a emenda não merece ser acolhida.

A segunda, por outro lado, constitui iniciativa de grande importância, na medida em que inclui a recuperação de áreas degradadas



por desastres ambientais entre as aplicações prioritárias dos recursos do FNMA. Acolhemos a emenda em sua integralidade.

A terceira emenda, apresentada já perante esta Comissão Especial, sugere que a recomposição ao erário municipal se dê “após a quitação das despesas com as ações de resposta”. Entendemos, contudo, que tal condicionamento acaba por inviabilizar a louvável intenção do autor do projeto. Em razão de esse ponto divergir do espírito da proposição, a emenda só pode ser parcialmente acolhida pelo nosso substitutivo.

Outrossim, a parte final do dispositivo supracitado ostenta conteúdo de Direito Financeiro, matéria reservada a lei complementar, consoante art. 163 da Constituição.

Acreditamos que o texto principal do projeto requer aprimoramentos para atender as seguintes situações:

- A fim de aumentar a aderência ao ordenamento jurídico que trata de proteção e defesa civil, mostra-se conveniente e oportuno mencionar expressamente a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que *dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.*
- No caso de multas aplicadas pela União, entendemos que o emprego dos recursos arrecadados deve depender do reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, conforme disciplinado em legislação específica.
- É preciso prever a possibilidade de que a recuperação da área afetada pelo desastre ambiental não consuma a integralidade dos recursos arrecadados com a aplicação da multa ambiental. No caso de haver excedente, eles deverão seguir a destinação usual dos recursos, ou seja, aquele definido no caput do art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998.




- Não nos parece um cuidado excessivo fazer menção expressa ao fato de que a aplicação da multa ambiental constitui sanção administrativa e não exclui a obrigação do empreendedor de reparar os danos causados.

Consolidamos esses aprimoramentos, bem como a emenda acolhida e outros ajustes pontuais, em Substitutivo que apresentamos ao final.



SF/16212.92147-96

III – VOTO

Em face do exposto, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 741, de 2015, pela **rejeição** da Emenda nº 1; pela **aprovação** da Emenda nº 2; e pela **aprovação parcial** da Emendas nº 3, com a apresentação do Substitutivo que ora submetemos a esta Comissão:

EMENDA N° – CEDN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 741, DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para determinar que, em situações de desastre, as multas por infração ambiental sejam revertidas às regiões afetadas, e a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências*, para incluir, entre suas aplicações financeiras prioritárias, a recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para




determinar que as multas por infração ambiental, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres ambientais, sejam revertidas às regiões afetadas e para incluir, entre as aplicações financeiras prioritárias do Fundo Nacional de Meio Ambiente, a recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais.

Art. 2º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 6º:

“Art. 73.

§ 1º Em caso de desastre, com situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado pelo ente competente, os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente a ações de resposta e reconstrução na área afetada, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.

§ 2º Caso a multa ambiental seja aplicada por órgão ou entidade federal, a destinação dos recursos na forma do § 1º dependerá do reconhecimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º Na hipótese do § 1º, os recursos arrecadados com a aplicação de multa por infração ambiental serão empregados de acordo com o plano de trabalho elaborado pelo ente afetado e, quando couber, aprovado pela União, conforme dispõe a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 4º Na elaboração do plano de trabalho a que se refere o § 3º, fica assegurada a participação das autoridades dos municípios e dos estados atingidos pelo desastre, bem como de representantes da sociedade civil organizada com atuação nas áreas afetadas.

§ 5º Na hipótese de, comprovadamente, o desastre ambiental causar queda na arrecadação dos municípios atingidos, deverá o plano de trabalho, na forma do regulamento, prever a recomposição do erário municipal no limite da perda de receita verificada.

§ 6º Havendo excedente de recursos, após a quitação das despesas com ações de resposta e reconstrução e com a recomposição do erário municipal, na forma dos parágrafos anteriores, ele será destinado conforme dispõe o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

SF/16212.92147-96

Página: 67 17/02/2016 10:48:57

2d69a72d3f4b447bb63e93c99ef434e07f3b3a4

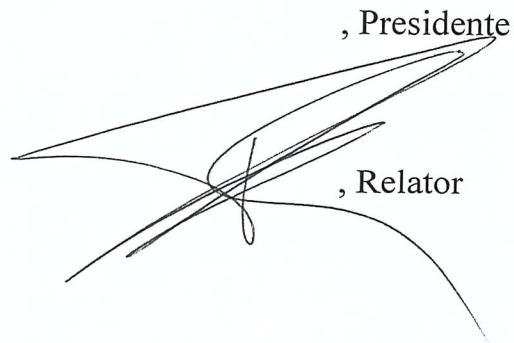


“Art. 5º.....

.....
VIII – recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



A handwritten signature consisting of two distinct parts. The upper part is labeled ', Presidente' and the lower part is labeled ', Relator'. Both labels are written in a cursive script.

2d69a72d3f4b447bbc63e93c99ef434e07f3b3a4

Página: 77 17/02/2016 10:48:57

SF/16212.92147-96

